

Admitida a
28-11-2012



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 205/XII/2ª

Assunto: Solicita que a Assembleia da República requeira ao Tribunal Constitucional a inconstitucionalidade de normas do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana ou que tome medidas legislativas para repor o regime vigente antes das alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro.

Entrada na AR: 17 de Agosto de 2012

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Alberto Jorge Carregã Cancelino

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 17 de Agosto de 2012, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República, que, em 22 do mesmo mês, e por sua determinação, foi enviada à Comissão de Defesa Nacional.

Em 12 de Outubro de 2012, o Presidente daquela Comissão solicitou à Presidente da Assembleia da República a reapreciação do despacho, uma vez que não se considera competente para a respetiva apreciação, atendendo à distribuição de competências das comissões parlamentares permanentes.

Finalmente, em 15 de Novembro de 2012, por determinação da Presidente da Assembleia da República, a petição baixou a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante, Alberto Jorge Carregã Cancelino, solicita que a Assembleia da República, nos termos do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, requeira ao Tribunal Constitucional, em fiscalização abstrata sucessiva, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de diversas normas do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana ou, em alternativa, que tome medidas legislativas para repor o regime vigente antes das alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de Setembro.

II. Análise da petição

1. O objeto desta petição está especificado, o texto é inteligível e o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

3. O peticionante entende que diversas normas do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana¹ padecem de inconstitucionalidades formais, materiais e orgânicas.

No texto da petição são questionadas as alterações das condições de passagem à situação de reserva e reforma dos militares da GNR e as alterações das bonificações pelo tempo de serviço prestado na situação de ativo.

De acordo com o peticionante, a legislação que consubstancia as alterações ao Estatuto – que são, na sua opinião, inadequadas, desnecessárias e excessivas - viola os princípios da proporcionalidade, da confiança e da igualdade.

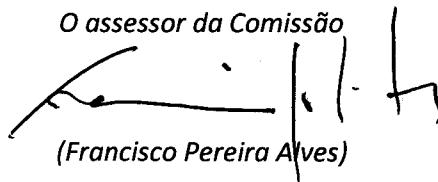
Refere-se ainda o peticionante ao impacto das alterações em matéria de promoções, ao direito de requerer a antecipação da passagem à situação de reserva e à violação da reserva absoluta e da reserva relativa de lei da Assembleia da República.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respectivo texto, a final, enviado a S.Ex.ª a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto no artigo 281.º da CRP ou, em alternativa, para ponderação acerca da adequação e oportunidade das alterações legislativas no sentido apontado pelo peticionante.**

Palácio de S. Bento, 20 de Novembro de 2012

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)

¹ DL 265/93, de 31.07, na redação do DL 159/2005, de 20.09, entretanto revogado, e do DL 297/2009, de 14.10, com as alterações posteriores.